

SENTENÇA n.º 279/2025

Processo n.º 1435/2025

SUMÁRIO:

1. A lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 julho, protege o consumidor quanto à qualidade de bens e serviços.
2. Os contratos são para ser cumpridos pontualmente, de acordo com a lei geral.
3. Com o estorno do valor reclamado a instância torna-se inútil.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, contudo a mesma não se irá realizar.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de €758.50 (setecentos e cinquenta e oito euros e cinquenta cêntimos).

4. Dos factos

O reclamante dirigiu-se a este Centro a 16.04.2025 sumariamente peticionando que a Reclamada fosse condenada a devolver o valor que estava em falta, face ao que pagara por uma encomenda realizada a 17.06.2024 pelo valor de €1258.50, e que nunca lhe fora entregue.

O incidente está relacionado com a referida aquisição de uma pistola Sig Sauer P365X que deveria ter sido entregue no prazo de três meses e não o foi.

Depois da intermediação deste assunto, pelo centro, a reclamada veio comunicar aos autos a 04.07.2025 que já havia sido paga uma parte, de €500 (cujo comprovativo o tribunal agora recebeu com data-valor de 12.05.2025), indicando ainda que até ao dia 23.07.2025 seria pago o restante.

A reclamada veio agora enviar o comprovativo final e comunicou o pagamento ao tribunal, de que o pedido foi atendido e a quantia de €758.50 foi transferida para o IBAN do reclamante a 17.07.2025.

Nesta medida, consideram assim que a situação se encontra sanada, a contento do reclamante, pelo que solicitam o encerramento do processo em referência.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos pela Reclamada, deve assim considerar-se o pedido cumprido, antes de ser realizada a audiência, face ao valor peticionado pelo Reclamante, de que fosse reembolsado todo o valor que havia sido pago.

Há assim comprovativos dos autos das duas transferências, que totalizam o valor de €1258.50, tendo nesta data sido transferido o último valor de €758.50.

Atendendo ao comunicado e verificando-se o estorno, e os esclarecimentos prestados ao tribunal, deve a ação terminar, face a uma inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 17 de julho de 2025

A juiz-árbitro
Eleonora Santos